



**PROCESSO Nº : 5.571-9/2012 (AUTOS DIGITAIS)**  
**ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**  
**RECORRENTE : CHRISTIAN LAERT CAMPOS DE ALMEIDA**  
**RELATOR : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE MARIA JACOBSEN MARQUES**

### **PARECER Nº 3.512/2018**

RECURSO DE AGRAVO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2012. PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. JULGAMENTO SINGULAR Nº 596/JJM/2018. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. PRECLUSÃO TEMPORAL. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELO IMPROVIMENTO.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de **Recurso de Agravo**<sup>1</sup> interposto pelo **Sr. Christian Laert** (Presidente da Câmara Municipal de Confresa), visando a reforma do **Julgamento Singular nº 596/JJM/2018**<sup>2</sup> que inadmitiu recurso ordinário de autoria do ora Recorrente, sob o argumento da singularidade ou unirrecorribilidade das decisões.

2. O agravante, em síntese, requer a reforma do julgamento singular argumentando cerceamento de defesa e afirmando que não interpôs nenhum Recurso Ordinário no presente feito, sendo aquele a sua primeira manifestação nos autos quanto à decisão que pretendia modificar, razão pela qual não seria juridicamente possível aplicar a ele, ora agravante, os efeitos de eventual preclusão consumativa.

1 Documento digital nº 156359/2018.

2 Documento digital nº 247912/2017.



3. A Excelentíssima Conselheira Relatora, entendendo estarem presentes os requisitos de admissibilidade do art. 270, II, do RITCE/MT, **conheceu**<sup>3</sup> do Recurso de Agravo interposto e, considerando tratar-se de matéria exclusivamente de direito, determinou a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas.

4. Vieram os autos à manifestação ministerial.

5. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Juízo de Admissibilidade

6. Antes de adentrar no mérito da questão, cumpre verificar os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Agravo, nos termos do art. 63 e seguintes da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 270 e seguintes do RITCE/MT, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade.

7. Em relação ao cabimento, é indispensável que o **pronunciamento seja recorrível** e que o **recurso interposto seja o adequado**. No caso em apreço, verifica-se que o Recurso de Agravo interposto é cabível, sendo a **modalidade recursal adequada para impugnar julgamentos singulares** e decisões do Presidente do Tribunal, o que encontra guarida no RITCE/MT<sup>4</sup>.

8. Trata-se de **parte legítima** (Fiscal de Tributos da Prefeitura Municipal de Várzea Grande) que manifesta seu **interesse recursal tempestivamente**<sup>5</sup>

3 Documento digital nº 1171233/2018.

4 **Art. 270.** Nos termos da Lei Complementar n. 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:  
(...)

II. Agravo, contra julgamentos singulares e decisões do Presidente do Tribunal;

5. Segundo o Regimento Interno desta Corte de Contas, "**Art. 270, § 3º** Independentemente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso é de **15 (quinze) dias**, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso." O **Julgamento Singular nº 596/JJM/2018** foi divulgado no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas



(cumprimento do prazo disposto no art. 270, § 3º do RITCE).

9. Sendo assim, este órgão ministerial corrobora com o **conhecimento do Recurso de Agravo** interposto ante o preenchimento dos requisitos recursais.

## 2.2. Mérito

10. O vertente caso refere-se a **Recurso de Agravo** interposto em face do **Julgamento Singular nº 596/JJM/2018**<sup>6</sup>, que decidiu pelo não conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo ora Agravante, sob o fundamento da unirrrecorribilidade das decisões. Vejamos:

(...) Desse modo, entendo que, como já foi analisada a irresignação do recorrente, a peça ora ofertada tem apenas intenção protelatória, não demonstrando fatos novos que possam alterar o entendimento já exarado.

Diante das razões expostas, verifica-se que o Recurso Ordinário interposto é manifestamente inadmissível, pois fere o artigo 64, §1º, da Lei Orgânica 269/2007 c/c o artigo 270, § 1º, da Resolução Normativa 14/207.

Diante do exposto, constato que o recurso não atende todos os pressupostos de admissibilidade impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, e **DECIDO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário, conforme previsão contida no artigo 66, I, da LC 269/2007.

**Publique-se.** (...)

11. Com efeito, entendeu a Conselheira Relatora que o Recurso Ordinário interposto pelo Agravante “volta a impugnar objetivamente o Acórdão 522/2017-TP, já reexaminado pelo Tribunal Pleno ao apreciar os termos dos Recursos Ordinários”. Dessarte, no entendimento da Conselheira, haveria “evidente afronta ao princípio da unirrrecorribilidade ou da unicidade recursal, que veda a interposição de mais de um

---

no dia **30/07/2018**, sendo considerada como data de publicação o dia 31/07/2018, tendo sido protocolada a peça recursal em **14/08/2017 (Termo de Aceite – Documento Digital nº 156314/2018)**, ou seja, dentro do prazo de 15 (quinze) dias **estabelecido no artigo 270, § 3º, do RITCE-MT**.

<sup>6</sup> Documento digital nº 247912/2017.



recurso de igual natureza contra a mesma decisão”<sup>7</sup>.

12. Inconformado com a decisão, o Sr. Cristian Laert Campos de Almeida aviou o presente Recurso de Agravo sob o argumento de que teria havido cerceamento de defesa já que o princípio da unirrrecorribilidade das decisões não se aplicaria no presente caso, tendo em vista que o Recurso Ordinário anteriormente ajuizado e levado a julgamento não fora interposto pelo agravante. Nesse sentido, afirma que não se poderia trasportar para ele os efeitos de eventual preclusão consumativa aplicável aos outros interessados sob pena de prejudicar seu direito de defesa.<sup>8</sup>

13. Assim sendo, requereu o provimento do presente Agravo a fim de que seja admitido o Recurso Ordinário de protocolo nº 104205/2018, haja vista entender presente todos os requisitos de admissibilidade.

14. A Excelentíssima Conselheira Relatora<sup>9</sup>, ao conhecer do Recurso de Agravo interposto, entendeu tratar-se de matéria exclusivamente de direito e determinou a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas.

15. **Passa-se à análise ministerial.**

16. O presente Recurso de Agravo foi interposto em razão do Julgamento Singular nº 596/JJM/2018 que não conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Agravante contra os termos do Acórdão nº 522/2017.

17. O agravante afirma que houve cerceamento de defesa na decisão da relatora que inadmitiu o seu Recurso, tendo em vista que para o não conhecimento daquele levou-se em conta a existência de outro Recurso Ordinário já julgado nos

7 Documento digital nº 247912/2017.

8 Documento digital nº 156359/2018.

9 Documento digital nº 1171233/2018.



autos.

18. Explica que a peça recursal considerada pela nobre Relatora foi interposta por outro interessado e que o Recurso Ordinário por ele interposto (documento externo nº 24664/2018) e que pretende ver admitido não foi, em momento algum, apreciado por esta Corte de Contes. Por essa razão, não haveria que se falar na incidência do princípio da unirrecorribilidade das decisões.

19. Em que pesem os fundamentos expendidos pelo Agravante, o que ocorreu no presente caso foi que o Recurso Ordinário por ele interposto tinha como objeto a modificação do Acórdão nº 522/2017 – TP, que julgou Recursos Ordinários interpostos por outros interessados.

20. Vale dizer, o Recurso Ordinário do ora Agravante não visava a reforma do Acórdão nº 5.964/2013 – TP<sup>10</sup>, responsável por julgar o mérito do presente feito (Contas Anuais de Gestão da Prefeitura de Vázea Grande do exercício de 2012) e condená-lo, solidariamente, à pena de restituição ao erário. Com efeito, o Agravante, ao contrário de outros interessados, não recorreu do Acórdão acima mencionado, ocasião em que ocorreu a preclusão consumativa do seu direito recursal.

21. Como se sabe, no processo civil o recurso apresentado por um litisconsorte não aproveita aos demais exceto em casos de litisconsórcios unitários. Nesse sentido, importa esclarecer que o litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz precisar decidir a lide de modo uniforme para todas as partes.

22. Nesse contexto, considerando que o Recurso Ordinário interposto se insurgia contra penalidade aplicada ao Agravante tem-se claro que, no caso em apreço, não há que se falar em necessidade de julgamento uniforme já que a conduta

---

<sup>10</sup> Documento Digital nº 327517/2013.



foi analisada e valorada de forma individual.

23. Sendo assim, e considerando que o Agravante não recorreu ordinariamente do Acórdão nº 5.964/2013 – TP, os Recursos Ordinários interpostos pelos demais responsáveis no feito não têm o condão de devolver a ele o prazo recursal. Ademais, ao não recorrer do Acórdão nº 5.964/2013 – TP, assume-se que a decisão foi aceita pela parte ocorrendo o que se chama de preclusão temporal.

24. Nesse sentido, os seguintes julgados:

**Ementa:** PROCESSUAL CIVIL. **RECURSO ESPECIAL**. LITISCONSÓRCIO SIMPLES. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO **RECURSO INTERPOSTO** POR UM DOS **LITISCONSORTES**. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 /STJ. 1. **O recurso interposto por um dos litisconsortes não produz efeitos para os demais, salvo nas hipóteses de litisconsórcio unitário.** Precedentes: AgRg no REsp 770.326/BA , 6ª Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe 27.9.2010; EDcl no RMS 19.635/MT , 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 16.6.2008; REsp 827.935/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 27.8.2008; REsp 209.336/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 26.3.2007. (...) (STJ - **RECURSO ESPECIAL** REsp 1225174 RS 2010/0205390-5). Grifamos

**Ementa:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL QUE ATACA DESPACHO PROFERIDO CERCA DE TRINTA DIAS ANTES. **PRECLUSÃO TEMPORAL**. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO RECORRENTE. INVIABILIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE MEROS DESPACHOS DE EXPEDIENTE. 1. **Opera-se a preclusão temporal quando a parte não impugna oportunamente o fato que traz como causa de recorrer.** 2.O despacho hostilizado foi proferido em 9/11/2016 e o recurso só foi manejado em 1.º/12/2016. 3. Falece à parte recorrente legitimidade para impugnar o levantamento do sigilo do Acordo de Colaboração Premiada firmado entre o Ministério Público Federal e terceiro, seja porque dele não é parte, seja porque o Acordo em questão é negócio jurídico processual personalíssimo, cujo segredo existe apenas em prol do colaborador e não de delatados. 4. As "decisões" em sentido estrito podem ser impugnadas por Agravo Regimental. Meros despachos sem carga decisória não se sujeitam à impugnação pela via augusta do Agravo Interno. 5. Agravo Regimental não conhecido. (**STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO**)



**PENAL AgRg na APn 843 DF 2016/0246838-0**. Grifamos.

Ementa: PROCESSO CIVIL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE AUTORES. ART. 46 , § ÚNICO , DO CPC . DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DO JUIZ. PRECLUSÃO. 1. O Juiz pode determinar a limitação dos litisconsortes ativos facultativos, em benefício do bom andamento do processo e facilitar a defesa. 2. **Não tendo a parte cumprido tal determinação e sem impugnar, a tempo e modo, preclui o direito de recorrer da sentença posterior sobre a mesma matéria.** 3. Recurso especial não conhecido. ([STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 112058 BA 1996/0068586-0](#)). Grifos Nossos.

25. Sendo assim, evidente está que o Agravante perdeu o direito de recorrer em razão da ocorrência de preclusão temporal ao deixar transcorrer, *in albis*, o prazo para se insurgir contra o Acórdão nº 5.964/2013 – TP através de Recurso Ordinário. Diante disso, improcedente o argumento de cerceamento de defesa ante a verificação da ocorrência de preclusão temporal.

26. Vale dizer que a mencionada preclusão foi confirmada pelo próprio Agravante ao afirmar que ainda não havia interposto nenhum outro recurso, ou seja, ele mesmo confirmou não ter se insurgido contra as disposições do Acórdão nº 5.964/2013 – TP. Vejamos:

Pois bem. Em que pese a correta delineação do princípio acima mencionado, resta patente que sua aplicação se dá de forma inadequada. Afinal, o agravante **NUNCA** manejou qualquer recurso em desfavor das decisões exaradas nos presentes autos.

Ou seja, é a primeira manifestação de insurgência do agravante ao julgamento que lhe inflige grave impacto financeiro.

(Fonte: Documento Externo nº 156359/2018 – pag. 03).



27. Assim, diante de todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, manifesta-se pelo **não provimento do Recurso de Agravo**, mantendo-se os termos do **Julgamento Singular nº 596/JJM/2018**, com a manutenção da condenação do Agravante e o regular prosseguimento do feito, tendo em vista a ocorrência de preclusão temporal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça acima exposto.

### 3. CONCLUSÃO

28. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, **manifesta-se pelo conhecimento (art. 270, III, RI TCE/MT) e pelo não provimento do Recurso de Agravo**, mantendo-se o **Julgamento Singular nº 596/JJM/2018 que não conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Agravante de forma intempestiva, com o consequente prosseguimento do feito, tendo em vista a ocorrência de preclusão temporal, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.**

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 03 de setembro de 2018.

(assinatura digital<sup>11</sup>)

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral Substituto

11. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.